



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008882-15.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLAUDIO CAVALCANTE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008882-15.2024.8.26.0576

Apelante: Claudio Cavalcante de Souza

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

COMARCA: São José do Rio Preto

VOTO nº 1.433

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso do autor que deve ser acolhido. Relação jurídica não demonstrada pela pretensa credora. Reproduções das telas sistêmicas, elaboradas unilateralmente, que não se mostram suficientes para a comprovação da existência da dívida. Inexistência do débito reconhecida. Negativação indevida. Dano moral caracterizado. Indenização devida. Recurso provido.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por CLÁUDIO CAVALCANTE DE SOUZA contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a reforma da r. sentença de págs. 107/112, cujo relatório adota-se, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça, e multa processual por litigância de má-fé.

Recorre o autor buscando a revisão do julgado, reafirmando a inexistência da dívida. Destaca que a acionada apenas apresentou telas sistêmicas confeccionadas de forma unilateral, desacompanhada de contrato e documentos pessoais e realça não haver litigância de má-fé de sua parte, vez que

notificou a empresa-acionada previamente para que esta demonstrasse a origem dos débitos negativados.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 129/135).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor deve ser acolhido.

O autor ajuizou a demanda alegando que teve seu nome indevidamente negativado pela requerida, relativamente a débitos no período de 18/05/2021 a 21/09/2022. Foram 9 negativações e 4 protestos. Requereu a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.

A acionada, por sua vez, sustentou a existência de débito e qualificou a hipótese dos autos como "litigância predatória". Aduziu que a unidade consumidora que dá ensejo à cobrança esteve sob a titularidade do requerente no período de 10.02.2009 a 04.11.2022, havendo inadimplemento das faturas. Procedeu à notificação do autor sobre os débitos em aberto e requereu a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, anote-se que os autos versam sobre típica relação de consumo, enquadrando-se o autor e a requerida nas condições, respectivamente, de consumidor e de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

De todo modo, mesmo que assim não fosse, não se poderia impor ao consumidor a produção de prova sobre fato negativo, e a singela apresentação das telas sistêmicas internas da fornecedora do serviço, sem a vinda de qualquer outro elemento de convicção, não se mostrava suficiente para o reconhecimento da existência da dívida.

Pese elogiável a preocupação manifestada na origem quanto à litigância predatória, a solução da lide, no caso, passava pela efetiva comprovação da existência da dívida, ônus que cabia à pretensa credora, em conformidade com as regras processuais, sem ilações não autorizadas por elementos

de convicção não trazidos aos autos, atento à conhecida parêmia *quod non est in actis non est in mundo*.

E, no caso, alega a acionada que os débitos seriam oriundos da prestação de serviços em unidade consumidora, de titularidade em nome do autor. Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento relativo à efetiva contratação dos serviços pelo recorrente, como alegado.

Presume-se que a requerida, para a celebração do contrato de prestação de serviços, exige a apresentação de documentos pessoais do interessado e da titularidade do imóvel, documentos que não foram trazidos a este processo.

Em precedentes desta C. Câmara, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

“ENERGIA ELÉTRICA. Negativação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelos da ré e da autora. Telas sistêmicas constituem prova, mas devem ser analisadas com reserva e critério, máxime quando não corroboradas por outras provas. Ausência de clareza, nas imagens juntadas, sobre eventual pagamento de faturas anteriores, lançando dúvida sobre a existência de contratação regular, feita pela parte autora. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). A existência apontamento anterior e concomitante atraía a incidência da Súmula 385 do C. STJ, com o consequente afastamento da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Referida inscrição deve ser considerada legítima até decisão em contrário. Sucumbência recíproca. Recurso da autora desprovido e recurso da ré parcialmente provido” (Apelação Cível 1017002 98.2023.8.26.0344, Relator Desembargador: Carlos Dias Motta, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 02.09.2024, v.u.).

“Prestação de serviço de energia elétrica - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pretensão indenizatória - Contratação não demonstrada - Telas sistêmicas que não são capazes de provar a relação jurídica existente entre as partes - Declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial mantida - Negativação do nome da consumidora evidenciada - Danos morais devidos - Apelo improvido” (Apelação Cível 1061742-66.2024.8.26.0002; Relator Desembargador: Vianna Cotrim, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 28.01.2025, v.u.).

Com efeito, diante da alegação de desconhecimento do débito referente a fornecimento de energia, incumbia à acionada provar a contratação

ou a prestação do serviço, o que não o fez.

Destarte, a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório a contento (artigo 373, II, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual a procedência do pedido de declaração de inexistência de débito é de rigor.

Impõe-se, assim, o acolhimento do pedido inicial, reconhecendo a inexistência da dívida assestada ao autor.

No mais, firmada a negativação indevida, caracterizado está o dano moral experimentado pelo autor, não se tratando de mero aborrecimento os percalços narrados pelo consumidor, que teve seus dados negativados por dívida inexistente.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que o dano moral, em caso de negativação indevida, não precisa ser provado, pois decorre *in re ipsa* da própria inscrição desabonadora.

Invoque-se, novamente, entendimento jurisprudencial:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Recurso da parte ré. Sentença de procedência. Mérito. Relação de consumo. Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito pelo não pagamento de parcela de financiamento quitada. Prova nos autos de que a referida parcela foi efetivamente paga. Inexigibilidade do valor. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Ausência de prova de inscrição anterior. Manutenção do quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00. Juros de mora sobre o valor dos danos morais que deve incidir desde a citação. Prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes Superiores. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1035590-89.2022.8.26.0506, Relatora Desembargadora: Claudia Carneiro Calbucci Renaux, da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 26.02.2024, v.u.).

Acrescente-se que as negativações indicadas na pág. 39 são posteriores à debatida neste processo, a afastar a incidência da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao valor a ser fixado a título de danos morais, sopesados os argumentos deduzidos e as provas produzidas, o grau de responsabilidade da ré e os efeitos gerados pela negativação e pelos protestos indevidos, arbitra-se em R\$ 10.000,00 (e não em R\$ 15.000,00 como postulado) a indenização por danos morais, valor que atende a diretriz do artigo 944 do Código

Civil e prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de servir como forma de compelir a apelada a aprimorar a prestação de seus serviços, considerada as especificidades da lide.

Referido valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do Acórdão (Súmula 362 do C. STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do primeiro evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido pelo vencedor, assim considerado o valor da dívida tida por inexistente e da indenização moral fixada, salientando-se, por oportuno, que a fixação de indenização por danos morais em valor inferior ao pretendido na exordial não implica em sucumbência recíproca, a teor da Súmula n.º 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, a sentença recorrida há de ser revista, *in totum*, inclusive no que se refere à imposição da penalidade de litigância de má-fé e demais providências antes estabelecidas sob o viés de combate à litigância predatória, que se mostram, à evidência, incompatíveis com o ora decidido.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a r. sentença recorrida, reconhecendo-se a inexistência da dívida indicada na peça inicial e a responsabilidade da acionada pela indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -